



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602209-30.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: JULIO CESAR VIERO RUIVO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO
FEFC. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 35, § 12,
DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. FALTA DE
ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO E DE
INDICAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.
IMPERIOSA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS
VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER
PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE
R\$13.876,40.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha, apontadas no item 4.1.1, cujo valor de R\$13.876,40 está sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC no montante de R\$ 13.876,40, uma vez que os contratos firmados entre o candidato e os prestadores de serviços de militância não informam o local de trabalho e/ou as horas trabalhadas diariamente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos, os quais detêm grande similaridade entre si, verificou-se que, de fato, não restou obedecida a regra acima referida, visto que ausente a indicação dos locais de trabalho e as horas trabalhadas, não bastando, nesse último ponto, a afirmação de que a carga horária diária será definida pelo cronograma de atividades, de acordo com a necessidade do contratante (cláusula terceira), até porque não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colacionado aos autos tal documentação, a qual poderia sanar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica no item 4.1.1.

Assim, diante de tais ausências, justifica-se a manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com despesa de pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos realizados.

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 8,83% do total de receita declarada pelo candidato (R\$157.204,00), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$13.876,40** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.